



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.001871/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.702 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE BILAC - CÂMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância após o prazo legal de trinta dias, sem arguição de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra o município em epígrafe, no período de 09/1999 a 12/2006, referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, apurada com base em folhas de pagamento e GFIPs, conforme Relatório Fiscal, fls. 132/136.

Consta ainda do Relatório Fiscal que são fatos geradores das contribuições lançadas:

- Salário da funcionária Ligia Tomazini Correa, ocupante de cargo em comissão (levantamento COM), no período de 09/1999 a 09/2001 e 13º/2001.
- Subsídios pagos a exercentes de mandato eletivo – vereadores (levantamento ELE), no período de 09/2004 a 12/2006.
- Remunerações pagas a contribuintes individuais (levantamento AUT), no período de 09/1999 a 04/2006.

Em impugnação de fls. 152/170, a impugnante alega que os valores apurados são de responsabilidade da Câmara Municipal, que deixou de pagar contribuição patronal devido a decisão proferida em Mandado de Segurança e que não é devida a contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

Foi proferido o Acórdão 14-24.312 - 6ª Turma da DRJ/RPO, fls. 218/234, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.

A partir da publicação da Súmula Vinculante STF no 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO. ENTE FEDERATIVO. ÓRGÃO PÚBLICO. REGULARIDADE.

A NFLD com observância das peculiaridades de Órgão Público, encontra-se regularmente lavrada.

EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como empregado, o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, de acordo com a legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte

A procedência parcial deveu-se à declaração de decadência dos valores lançados para o período de 09/99 a 13/01. Foi mantido o lançamento para o período de 02/04 a 12/06.

Cientificado do Acórdão em 13/8/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 238), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/9/09, fls. 242/248.

Conforme despacho de fl. 278, o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.702 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.001871/2007-25

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado fora do prazo não pode ser conhecido, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

No caso, o recorrente não apresentou qualquer argumento no sentido de que o recurso foi oferecido no prazo legal de 30 dias.

A intimação realizada por via postal é considerada feita na data do recebimento pelo sujeito passivo, nos termos do Decreto 70.235/72, artigo 23, inciso II e §2º, inciso II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 238, o contribuinte foi cientificado do Acórdão de Impugnação em 13/8/09, quinta-feira. Desta forma, o prazo para apresentação do recurso começou a fluir dia 14/8/09, sexta-feira, encerrando-se em 12/9/09, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 14/9/09, segunda-feira.

Contudo, o recurso somente foi apresentado em 22/9/09 (carimbo de protocolo à fl. 242), sendo, portanto, intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

